

**PROVETUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA**

Art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005

Agosto de 2020



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná.**

Dr. José Camacho Santos

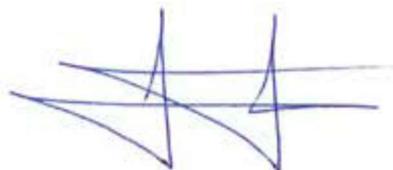
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa **Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli**, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, em consonância ao art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (julho de 2020).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos **Autos nº 0007528-23.2017.8.16.0017**, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda, da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

O referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência. Este relatório e demais documentos relacionados ao presente feito falimentar estão disponíveis para consulta no site [www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br).

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 14 de agosto de 2020.



**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR nº 65.066

**ESTRUTURA DO RELATÓRIO**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....  | <b>4</b>  |
| <b>2. SÍNTESE PROCESSUAL</b> .....   | <b>5</b>  |
| <b>2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005</b> .....   | <b>7</b>  |
| <b>3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA</b> .....  | <b>7</b>  |
| <b>4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>6.2. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>6.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>7. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)</b> ..... | <b>9</b>  |
| <b>8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO</b> .....   | <b>13</b> |
| <b>9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS</b> .....   | <b>14</b> |
| <b>9.1. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE</b> .....   | <b>14</b> |
| <b>9.2. DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL</b> .....  | <b>18</b> |
| <b>9.3. DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE GRUPO ECONÔMICO</b> .....   | <b>20</b> |
| <b>9.4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS</b> .....   | <b>23</b> |
| <b>9.5. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS</b> .....   | <b>23</b> |
| <b>10. CRONOGRAMA PROCESSUAL</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>GLOSSÁRIO</b> .....   | <b>25</b> |
| <b>ANEXO I – FOTOS DA INSPEÇÃO FÍSICA</b> .....  | <b>26</b> |

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

| Assunto                                      | Observações  |
|--|--|
| Síntese Processual                           | Trata-se de pedido de falência proposto por Postubos Indústria e Comércio de Peças de Concreto LTDA em face de Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli, cuja ação foi distribuída em 05/04/2017, com base no art. 94, I da LFRJ, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 29/04/2020.  |
| Das Causas e Circunstâncias da Falência      | As análises neste sentido restaram prejudicadas face a ausência dos livros e informações contábeis da sociedade empresária falida, motivo pelo qual se desconhece o que levou à derrocada.   |
| Do Procedimento do Devedor                   | Até o momento a sociedade empresária Falida não se manifestou nos autos, nem mesmo na fase cognitiva da falência. Após a decretação da quebra também não foram quaisquer esclarecimentos e/ou documentos requeridos.   |
| Dos Atos da Administração da Massa Falida    | Até o momento a Administradora Judicial tem realizado diligências no sentido de assumir a representação da Massa Falida nas lides a qual faz parte e localizar bens passíveis de arrecadação junto ao juízo falimentar.  |
| Do Ativo da Massa Falida                     | Até o presente ainda não houve arrecadação de qualquer ativo no processo falimentar, contudo, é de conhecimento desta Administradora Judicial a existência de bens imóveis localizados em outros juízos, e participação societária junto a empresa IBY - INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA, motivo pelo qual diligências estão sendo realizadas no sentido de arrecadar tais bens junto ao juízo universal. |
| Do Passivo da Massa Falida                   | Até o momento ainda não é possível mensurar o passivo da Massa Falida, haja vista que a mesma ainda não apresentou relação de credores, entretanto, haja vista as inúmeras lides em que a Massa Falida figura no polo passivo, é certo que o montante é deveras expressivo.  |
| Das Ações em Andamento                       | Foram realizadas consultas no sistema Projudi-PR, TRT da 9ª Região e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais foram encontrados inúmeros processos preponderantemente em desfavor da Massa Falida.   |
| Da Responsabilidade Civil e Penal dos Sócios | A análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que se demonstram indispensáveis para os exames da saúde da empresa em momento anterior a sua insolvência.   |
| Cronograma Processual                        | O processo falimentar se encontra na fase de sindicância, momento o qual busca-se arrecadações de bens, apuração dos fatos que levaram à bancarrota da sociedade empresária e mensuração do passivo da Massa Falida subjetiva.   |

## 2. SÍNTESE PROCESSUAL

---

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de falência proposto por Postubos Indústria e Comércio de Peças de Concreto LTDA em face de Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli, cuja ação foi distribuída em 05/04/2017, com base no art. 94, I da LFRJ, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 29/04/2020.

Trata-se de pedido de falência intentado por **POSTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA**, em face de **PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 79.111.753/0001-24, cuja ação foi distribuída em 05/04/2017, na qual a Requerente alega ser credora da empresa Requerida, em razão de valores não pagos no importe de **R\$ 121.576,50 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**, o qual é representado pela duplicata de número 148/16.

Ato subsequente, este Douto Magistrado proferiu despacho ao mov. 12.1, determinando a intimação da parte Requerente a fim de que emendasse a inicial, colacionando o título executivo que motivou a presente demanda, bem como, exibir o instrumento de protesto específico para fins falimentares, nos termos dispostos no art. 94, §3º, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, a Requerente colacionou aos autos o título executivo que ensejou a presente ação falimentar ao mov. 15, anexando ainda notas fiscais que comprovam os negócios jurídicos que deram origem à duplicata em comento. Ainda, discorreu pela desnecessidade de realização de protesto falimentar, uma vez que o protesto cambiário pode ser considerado como válido para a regular tramitação do presente feito. Deste modo, o Excelentíssimo Magistrado admitiu a emenda à inicial no mov. 18.1.

Adiante, a Requerida foi devidamente citada em 19/09/2017 (mov. 37.1) deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação, conforme atesta a certidão juntada ao mov. 39.1. Não obstante, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou seu parecer ao mov. 55.1, elucidando que o presente pedido falimentar cumpre com os requisitos dispostos no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, entendendo cabível o cumprimento ao art. 99 e art. 104 da LFRJ.

Após intimada, a Requerente reiterou o pedido de procedência do presente feito (mov. 61.1), juntando ainda comprovante de recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, a fim de que o representante legal da Requerida fosse intimado pessoalmente por meio de oficial de justiça. Desse modo, tal ato fora devidamente cumprido e a devedora intimada na pessoa de Álvaro Pereira da Silva (mov. 67), todavia, o prazo transcorreu novamente, sem que houvesse manifestação da parte, nos termos certificados ao mov. 70.1.

Nesse interim, o Excelentíssimo Magistrado proferiu despacho ao mov. 90.1, no qual depreende que a Requerente deixou de apresentar o título executivo que deu azo ao pedido falimentar em tela, bem como, não colacionou a comprovação de envio da duplicata ao devedor, exibindo apenas boletos e notas fiscais que aludem ao referido título, mas que não são aptos a cumprir o disposto no art. 94, §3º da LFRJ. Frente a tal despacho, a Requerente suscitou que, além de já estar pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de realização do protesto específico para fins falimentares, mesmo após citada e intimada, a Requerida permaneceu inerte, corroborando com a alegação de que o título que ensejou a presente ação falimentar nunca fora pago.

*Ex positis*, o MM Juiz proferiu sentença no mov. 104.1, julgando a ação improcedente sem resolução de mérito por não vislumbrar o preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, tendo em vista que a parte Requerente realizou o protesto do título executivo na modalidade “por indicação”, não apresentando nos autos o respectivo título ou justificativa de impossibilidade da realização de tal ato, como também, não comprovou o envio da duplicata à devedora, acarretando na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores relativos ao deferimento do processo falimentar, em consonância com o que dispõe o art. 94, §3º, da Lei 11.101/2005.

Ato subsequente, a parte Requerente interpôs recurso de Apelação (mov. 108.1) com a finalidade de reformar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, não tendo a parte Apelada apresentado contrarrazões. Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela procedência do Recurso, reconhecendo a satisfação dos requisitos necessários para o prosseguimento do feito, estando apto para a análise do mérito.

Em razão disso, os autos retornaram ao Juízo de primeiro grau, onde este deu prosseguimento à lide, **prolatando sentença ao mov. 149.1, decretando a falência da empresa Requerida.**

## 2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de falência proposto por Postubos Indústria e Comércio de Peças de Concreto LTDA em face de Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli, cuja ação foi distribuída em 05/04/2017, com base no art. 94, I da LFRJ, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 29/04/2020.

Na sentença de decretação da falência ocorrida ao mov. 149.1, foram determinadas, dentre outras, as seguintes diligências:

- a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:** Fixado no 90º dia antecedente à distribuição da presente demanda, que por sua vez se deu em 05/04/2017 (mov. 3.3);
- b) **INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES:** A r. decisão determinou ainda a intimação da falida para a apresentação da relação de credores da empresa, nos moldes do art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005.
- c) **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:** Fora concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital que trata o art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, para que os credores apresentem suas habilitações e divergências de créditos;
- d) **SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS:** O Douto Magistrado determinou também que todas as ações ou execuções contra a Falida fossem suspensas, exceto aquelas que tiverem por objeto obrigação por quantia ilíquida;
- e) **NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA:** Referida sentença nomeou para o cargo de Administrador Judicial o presente peticionante, Dr. Márcio Roberto Marques, o qual aceitou ao múnus ao mov. 165.1, requerendo a transferência da nomeação e expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica especializada em administração judicial, qual seja, **M. Marques Sociedade Individual de Advocacia;**
- f) **DISPOSIÇÃO DE BENS:** Destarte, o Excelentíssimo Magistrado ordenou a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido;

g) **LACRAÇÃO DA EMPRESA FALIDA:** Na decisão em comento, o Excelentíssimo Magistrado deixou de aplicar a medida de lacração da Falida tendo em vista que está deixou de exercer suas atividades em endereço conhecido, conforme fora constatado nos autos.

h) **PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA:** Por fim, foi determinado pelo Douto Magistrado que a escritania procedesse com as demais diligências necessárias previstas pelo art. 99 da Lei 11.101/2005, bem como determinou que a Administradora Judicial promovesse a arrecadação de bens da Massa Falida.

## 2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de falência proposto por Postubos Indústria e Comércio de Peças de Concreto LTDA em face de Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli, cuja ação foi distribuída em 05/04/2017, com base no art. 94, I da LFRJ, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 29/04/2020.

Compulsando os autos, constata-se que até o presente momento não foram expedidos editais, nada obstante a sentença determinar a publicação que trata o art. 99, § único da LFRJ, a Falida não apresentou até o presente momento sua relação de credores, razão pela qual aguarda sua intimação para o cumprimento da determinação judicial, para que possibilite a publicação do edital nos moldes da legislação vigente.

## 3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

**Texto Lateral:** As análises neste sentido restaram prejudicadas face a ausência dos livros e informações contábeis da sociedade empresária falida, motivo pelo qual se desconhece o que levou à derrocada.

Até o presente momento a Falida não se manifestou nos autos, razão pela qual se desconhece os motivos *a priori* que levaram a sociedade empresária a derrocada. Entretanto, em pesquisas realizadas por esta Administradora Judicial, foi evidenciado que a Falida possui uma enorme gama de processos na seara cível e trabalhista, razão pela qual se presume que a quebra veio a ser causada por crises financeiras que levaram a inviabilização da manutenção da atividade empresarial.

## 4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

**Texto Lateral:** Até o momento a sociedade empresária Falida não se manifestou nos autos, nem mesmo na fase cognitiva da falência. Após a decretação da quebra também não foram quaisquer esclarecimentos e/ou documentos requeridos.

Em análise aos autos falimentares, evidencia-se que a Falida nunca se manifestou ou apresentou quaisquer informações contábeis ou financeiras nos autos que elucidassem sua derrocada ao estado falimentar, nada obstante ter sido citada para apresentar defesa, conforme aviso de recebimento acostado ao mov. 37. no entanto seu prazo decorreu *in albis* consoante certidão de decurso de prazo lavrada ao mov. 39, razão pela qual resta prejudicada quaisquer análises neste sentido por esta Administradora Judicial no presente momento.

## **5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA**

---

**Texto Lateral:** Até o momento a Administradora Judicial tem realizado diligências no sentido de assumir a representação da Massa Falida nas lides a qual faz parte e localizar bens passíveis de arrecadação junto ao juízo falimentar.

Na sentença de quebra do devedor ao mov. 149.1, fora nomeado esta Administradora Judicial que subscreve o presente Relatório Circunstanciado para desempenhar o *múnus*, sendo que até o momento tem realizado diligências no sentido de sanear o processo, a fim de torna-lo ágil, tendo já assinado seu competente termo de compromisso e promovido análise e defesa dos interesses da massa falida em processos trabalhistas em que a mesma figura no polo passivo.

Ademais, a Administradora Judicial também já está assumindo a representação da massa falida nos processos em que se averigua a existência de bens e que a mesma figura o polo passivo, em sintonia ao art. 76, § único da LFRJ.

## **6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA**

---

### **6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO**

**Texto Lateral:** Até o presente ainda não houve arrecadação de qualquer ativo no processo falimentar, contudo, é de conhecimento desta Administradora Judicial a existência de bens imóveis localizados em outros juízos, e participação societária junto a empresa IBY - INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA, motivo pelo qual diligências estão sendo realizadas no sentido de arrecadar tais bens junto ao juízo universal.

Quanto ao **ATIVO** pertencente a massa falida, constatou-se que até o presente não foram arrecadados quaisquer bens, haja vista não ocorrer a indicação dos mesmos no processo falimentar, entretanto, no que diz respeito aos bens passíveis de arrecadação, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial foram encontrados diversos bens registrados em nome da Falida, primordialmente nas reclamatórias trabalhistas movidas contra a Massa Falida.

Outrossim, esta Administradora Judicial pontua que **existem dezenas de bens imóveis passíveis de arrecadação em comarcas distintas no Estado do Paraná, conforme resta elucidado de forma pormenorizada na certidão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), ora anexada.**

Nesta esteira, importante destacar que por conta da maioria dos processos movidos em face da Massa Falida já estarem em fase de execução/cumprimento de sentença, **alguns bens já foram adjudicados em juízos trabalhistas, no período compreendido após o termo legal e antes da decretação da falência**, conforme se evidencia pela Declaração Sobre

Operações Imobiliárias anexada ao mov. 198.4 dos autos, o que prejudica sua arrecadação imediata, entretanto, esta Administradora Judicial tem realizado diligências no sentido de buscar todos os bens passíveis de arrecadação a fim de que estes sejam liquidados neste juízo, para que, ato contínuo, sejam satisfeitos os créditos de todos os credores, em sintonia ao princípio da *par conditio creditorum* e da *vis attractiva* do juízo falimentar.

Outrossim, esta Administradora Judicial também **identificou a existência de participação societária da Massa Falida possui na empresa "IBY - INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA"**, inscrita no CNPJ nº 26.791.482/0001-39, conforme Quadro Societário obtido junto ao site da Receita Federal, razão pela qual faz-se necessário acesso ao contrato social e alterações da referida empresa afim de que as cotas da Falida sejam liquidadas e o montante integre o conjunto de bens da massa falida.

## 7. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)

**Texto Lateral:** Até o momento ainda não é possível mensurar o passivo da Massa Falida, haja vista que a mesma ainda não apresentou relação de credores.

Quanto ao **PASSIVO** da falida, cumpre-se informar que a mesma não apresentou sua Relação de Credores nos autos, restando prejudicada a mensuração de seu passivo no presente momento. Não obstante, caso tal determinação judicial não seja cumprida pelo sócio da Falida, esta Administradora Judicial promovera a elaboração de relação nominal de credores precária, com os dados obtidos nos presentes autos, possibilitando, assim, a regular continuidade do processo.

## 8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

**Texto Lateral:** Foram realizadas consultas no sistema Projudi-PR, TRT da 9ª Região e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais foram encontrados inúmeros processos preponderantemente em desfavor da Massa Falida.

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como nas consultas realizadas no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por esta Administradora Judicial, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

| Tipo de Ação       | Nº do Processo            | Vara                                  | Comarca    | Autor  | Réu  |
|--------------------|---------------------------|---------------------------------------|------------|--|--|
| Falência           | 0007528-23.2017.8.16.0017 | 7ª Vara Cível de Maringá              | Maringá/PR | Postubos Indústria e Comércio de Peças de Concreto Ltda  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Ação Civil Pública | 0000048-43.2006.8.16.0190 | 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá | Maringá/PR | Cia de Saneamento do Paraná; Ministério Público do Estado do Paraná; e Município de Maringá/PR | Alinor Rodrigues Júnior; Álvaro Pereira da Silva; Marcus Vinicius Rosa Mildemberger; e |

|  |                            |  |                 |   |  |
|--|----------------------------|--|-----------------|---|--|
|  |                            |  |                 |   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Ação de Arresto  | 0028064-89.2016.8.16.0017  | 4ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Eletroluz Materiais Elétricos Ltda                                | CCP Engenharia de Obras; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0028508-25.2016.8.16.0017  | 7ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Vinicolor Indústria e Comércio de Tintas, Textura e Grafiato Ltda | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0001712-60.2017.8.16.0017  | 2ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Auto Posto Monalisa Ltda  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0002626-27.2017.8.16.0017  | 1ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Terraplanagem Tatu Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Cumprimento de Sentença                                | 0002632-34.2017.8.16.0017  | 5ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Terraplanagem Tatu Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Cumprimento de Sentença                                | 0005835-98.2017.8.16.0018  | 2º Juizado Especial Cível de Maringá   | Maringá/PR      | Tanques Alvorada Ltda – ME  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Cumprimento de Sentença                                | 0000654-20.2017.8.16.0050  | Juizado Especial Cível de Bandeirantes | Bandeirantes/PR | Lucélia Antunes Reis Duarte                                       | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0006664-79.2017.8.16.00018 | 3º Juizado Especial Cível de Maringá   | Maringá/PR      | David Ribeiro de Melo Tintas e Revestimentos – ME                 | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Embargos à Execução                                    | 0006156-39.2017.8.16.0017  | 7ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli                     | Vinicolor Indústria e Comércio de Tintas, Textura e Grafiato Ltda  |
| Cumprimento de Sentença                                | 0001415-51.2017.8.16.0050  | Juizado Especial Cível de Bandeirantes | Bandeirantes/PR | Raphael Piceli Moretti  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Ação de Exibição de Documentos c/c Revisão de Contrato | 0008459-26.2017.8.16.0017  | 1ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli                     | Banco Itaú Unibanco S.A  |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0009531-48.2017.8.16.0017  | 4ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Eletroluz Materiais Elétricos Ltda                                | Álvaro Pereira da Silva; CCP Engenharia de Obras; Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli; e Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares |
| Execução de Título Extrajudicial                       | 0009135-71.2017.8.16.0017  | 3ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR      | Cooper Card Administradora de Cartões Ltda                        | Álvaro Pereira da Silva; CCP Engenharia de Obras Ltda; José Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares; Maria de Fátima                             |

|   |                           |  |                   |   |   |
|---|---------------------------|--|-------------------|---|---|
|   |                           |  |                   |   | Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0009583-44.2017.8.16.0017 | 3ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | S P Green Comércio de Plantas Ltda – ME   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Ação de Exibição de Documentos c/c Revisional de Contrato | 0011483-62.2017.8.16.0017 | 3ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   | Banco Santander (Brasil) S.A  |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0018474-51.2017.8.16.0018 | 2º Juizado Especial Cível de Maringá   | Maringá/PR        | Lucélia Antunes Reis Duarte   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Ação de Cobrança  | 0011772-92.2017.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Sérgio Sato & Cia Ltda – EPP  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0011870-77.2017.8.16.0017 | 4ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Sérgio Sato & Cia Ltda – EPP  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0012176-46.2017.8.16.0017 | 4ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Banco Santander (Brasil) S.A  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Ação Monitória  | 0013002-72.2017.8.16.0017 | 1ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Incopol – Indústria e Comércio de Portas Alto Paraná Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0002475-46.2017.8.16.0119 | Vara Cível de Nova Esperança           | Nova Esperança/PR | Antônio Dalto; Claudia Poppi Fabril; Eugênio Carlos Pedrone; Izalina Poppi Dalto; Nilton Sérgio Fabril; Sérgio Luiz Montanher; Sidney Fabril; Silvia Regina Fabril; Solange Aparecida Fabril; e Sônia Gauna | CCP Engenharia de Obras; Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli; e Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares |
| Cumprimento de Sentença                                   | 0013811-62.2017.8.16.0017 | 7ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Comercial de Ferragens Cofebral Ltda  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0014689-84.2017.8.16.0017 | 5ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial                          | 0014754-79.2017.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Banco Volkswagen S.A  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Cumprimento de Sentença                                   | 0015530-79.2017.8.16.0017 | 1ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Cumprimento de Sentença                                   | 0002902-56.2017.8.16.0050 | Juizado Especial Cível de Bandeirantes | Bandeirantes/PR   | Roseval José de Almeida – ME  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Cumprimento de Sentença                                   | 0019967-66.2017.8.16.0017 | 1ª Vara Cível de Maringá               | Maringá/PR        | Flagat Indústria Química Ltda – ME  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |

|                                  |                           |   |              |   |  |
|----------------------------------|---------------------------|---|--------------|---|--|
| Ação Monitória                   | 0021113-45.2017.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Banco do Brasil S.A   | Álvaro Pereira da Silva; Luis Fernando Silva Bragança; Mara Consuelo de Freitas Bragança; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |
| Ação Monitória                   | 0022918-33.2017.8.16.0017 | 5ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Banco do Brasil S.A   | Álvaro Pereira da Silva; Luis Fernando Silva Bragança; Mara Consuelo de Freitas Bragança; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |
| Execução de Título Extrajudicial | 0023672-72.2017.8.16.0017 | 1ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Cumprimento de Sentença          | 0024094-47.2017.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Irmãos Marconi e Cia Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Ação Monitória                   | 0025860-38.2017.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Banco do Brasil S.A   | Álvaro Pereira da Silva; Luis Fernando Silva Bragança; Mara Consuelo de Freitas Bragança; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |
| Execução de Título Extrajudicial | 0026290-87.2017.8.16.0017 | 4ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Banco Bradesco S.A  | Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Carta Precatória Cível           | 0004823-50.2017.8.16.0050 | 2ª Vara de Competência Delegada de Bandeirantes | Bandeirantes | Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN)   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Ação Monitória                   | 0027892-16.2017.8.16.0017 | 1ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | After Industrial Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial | 0029219-93.2017.8.16.0017 | 3ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá – Sicoob Metropolitano | Álvaro Pereira da Silva; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli  |
| Execução de Título Extrajudicial | 0029220-78.2017.8.16.0017 | 2ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá – Sicoob Metropolitano | Álvaro Pereira da Silva; Luis Fernando Silva Bragança; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli                                    |
| Execução de Título Extrajudicial | 0002388-71.2018.8.16.0017 | 4ª Vara Cível de Maringá                        | Maringá/PR   | Corr Plastik Industrial Ltda  | Álvaro Pereira da Silva; A Pereira da Silva Serviços ME; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |

|                                  |                           |  |                   |   |   |
|----------------------------------|---------------------------|--|-------------------|---|---|
| Execução de Título Extrajudicial | 0003131-81.2018.8.16.0017 | 7ª Vara Cível de Maringá                   | Maringá/PR        | Companhia de Cimento Itambé   | Álvaro Pereira da Silva; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Cumprimento de Sentença          | 0003768-32.2018.8.16.0017 | 6ª Vara Cível de Maringá                   | Maringá/PR        | Banco do Brasil S.A   | Álvaro Pereira da Silva; Luis Fernando Silva Bragança; Mara Consuelo de Freitas Bragança; Maria de Fátima Bragança da Silva; e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli      |
| Execução de Título Extrajudicial | 0004448-17.2018.8.16.0017 | 4ª Vara Cível de Maringá                   | Maringá/PR        | Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá – Sicoob Metropolitano | CCP Engenharia de Obras; José Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares; Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli; e Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares |
| Ação de Cobrança                 | 0001154-93.2018.8.16.0101 | Juizado Especial Cível de Jandaia do Sul   | Jandaia do Sul/PR | José Carlos dos Reis  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Embargos à Execução              | 0029003-98.2018.8.16.0017 | 5ª Vara Cível de Maringá                   | Maringá/PR        | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   | Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda   |
| Carta Precatória Cível           | 0000693-46.2019.8.16.0050 | Juizado Especial Cível de Bandeirantes     | Bandeirantes/PR   | Tanques Alvorada Ltda – ME  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Carta Precatória Cível           | 0000877-86.2019.8.16.0119 | Vara Cível de Nova Esperança               | Nova Esperança/PR | Sérgio Sato & Cia Ltda – EPP  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Cumprimento de Sentença          | 0008349-53.2019.8.16.0018 | 2º Juizado Especial Cível de Maringá       | Maringá/PR        | Adilson Arantes e Cia Ltda – ME   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Execução de Título Extrajudicial | 0017404-28.2019.8.16.0018 | 1º Juizado Especial Cível de Maringá       | Maringá/PR        | Perfiart Indústria e Comércio de Artefatos em Aço Inoxidável                                    | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Ação de Revisão Contratual       | 0025353-09.2019.8.16.0017 | 2ª Vara Cível de Maringá                   | Maringá/PR        | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   | Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá – Sicoob Metropolitano   |
| Execução Fiscal                  | 0005837-98.2019.8.16.0050 | 2ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes | Bandeirantes/PR   | SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Bandeirantes/PR  | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |
| Carta Precatória Cível           | 0000509-43.2020.8.16.0119 | Vara Cível de Nova Esperança               | Nova Esperança/PR | Terraplanagem Tatu Ltda   | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli   |

|                        |                           |                                      |                              |   |   |
|------------------------|---------------------------|--------------------------------------|------------------------------|---|---|
| Carta Precatória Cível | 0004478-78.2020.8.16.0018 | 4º Juizado Especial Cível de Maringá | Maringá/PR                   | Roseval José de Almeida – ME                                | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |
| Carta Precatória Cível | 0000996-13.2020.8.16.0119 | Vara Cível de Nova Esperança         | Vara Cível de Nova Esperança | Terraplanagem Tatu Ltda                                     | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |
| Ação Monitória         | 0008879-26.2020.8.16.0017 | 3ª Vara Cível de Maringá             | Maringá/PR                   | Cola Bem Indústria de Argamassas e Rejuntas de Maringá Ltda | Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli |

Ainda, encontram-se anexo Certidão de Feitos Ajuizados Trabalhistas, bem como cíveis, em trâmite perante a Justiça Federal da 4ª Região.

Cumpra-se informar que tal relação teve como base consultas realizadas junto aos sistemas Projudi, Eproc e Pje, nos quais constam apenas registrados os referidos processos eletrônicos e que tramitam no estado do Paraná, portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

## 9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

### 9.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

**Texto Lateral:** A análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que demonstrassem indispensáveis para os exames da saúde da empresa em momento anterior a sua insolvência.

Em análise no que tange a possível responsabilização no âmbito civil do sócio da Falida, esta Administradora Judicial pontua que *a priori* a Massa Falida está envolvida em diversos litígios no âmbito da justiça cível e trabalhista, conforme tópico retro, entretanto, analisando as mesmas, em conjunto com as informações nos autos, não foi possível evidenciar o cometimento de condutas prejudiciais a Massa por parte de seu Administrador que ensejassem sua responsabilização pessoal pelo rito do art. 82 da LFRJ. A carência de informações dos motivos os quais levaram a sociedade empresária a bancarota, **não permitem neste momento que esta Administradora Judicial realize juízos de valores quanto a eventual má gestão da atividade, ou ainda eventual esvaziamento patrimonial da Falida em momento pré-falimentar.**

Em outras palavras, a análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que demonstrassem indispensáveis para os exames da saúde da empresa e atos praticados por seu Administrador em momento anterior a sua insolvência.

### 9.5. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS

**Texto Lateral:** A análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que demonstrassem indispensáveis para os exames da saúde da empresa em momento anterior a sua insolvência.

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma em sua obra “Comentários à Falência” que o relatório circunstanciado de falência é considerado “uma das incumbências mais importantes do Administrador Judicial”, além disso, consigna que: “Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor”.

Sendo assim, adentrando a esfera penal, tendo como guia todo o escopo axiológico da Lei 11.101/2005, consoante dicção do Princípio do Rigor na punição de crimes falimentares, esta Administradora Judicial elucida que, ante a ausência de documentos e informações nos autos, não foi possível constatar indícios da prática de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, positivadas na referida legislação. Em outras palavras, o parecer do *Longa Manus* deste Juízo falimentar é de que não foi possível a construção de elementos que corroborem com a prática de crimes falimentares por parte da Falida no âmbito de sua atividade comercial até sua derrocada, nada obstante a gama de litígios em que a massa falida está envolvida.

Por fim, esta Administradora Judicial ressalta que, nada obstante suas conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, não existem quaisquer óbices para reanálise do caso e estruturação de novos argumentos, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias.

## 10. CRONOGRAMA PROCESSUAL

**Texto Lateral:** O processo falimentar se encontra na fase de sindicância, momento o qual busca-se arrecadações de bens, apuração dos fatos que levaram à bancarrota da sociedade empresária e mensuração do passivo da Massa Falida subjetiva.

| Data       | Evento  |
|------------|---|
| 05/04/2017 | Distribuição do pedido de Falência (Art. 78 LFRJ)   |
| 29/04/2020 | Decisão Decretação da Falência (art. 99 LFRJ)   |
|            | Publicação do Edital de Decretação da Falência e Relação Nominal de Credores da Falida no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (Art. 99, § único, LFRJ) |
|            | Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)  |
|            | Apresentação da Relação de Credores elaborada pelo AJ (art. 7º, §2º LFRJ)   |
|            | Publicação de Edital de aviso da Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 7º, §2º LFRJ)                                  |

|  |   |
|--|---|
|  | Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ) |
|  | Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)  |
|  | Arrecadação do ativo (art. 108 LFRJ)  |
|  | Realização do ativo (art. 139 LFRJ)   |
|  | Pagamento aos Credores (art. 149 LFRJ)  |
|  | Prestação de Contas pelo Administrador Judicial (art. 22, III, “r”, LFRJ)   |
|  | Relatório de Encerramento da Falência (art. 155 LFRJ)   |
|  | Encerramento da Falência (art. 156 LFRJ)  |

## GLOSSÁRIO

AI – Agravo de Instrumento  
 AJ – Administradora Judicial  
 ART. – Artigo  
 CCB – Cédula de Crédito Bancário  
 DJE – Diário de Justiça Eletrônico  
 DES – Desembargador (a)  
 DRE – Demonstração de Resultado do Exercício  
 Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945  
 EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
 EPP – Empresa de Pequeno Porte  
 Falida – Provetum Engenharia e Empreendimentos EIRELI  
 ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços  
 INC. - Inciso  
 LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)  
 LTDA – Limitada

ME – Microempresa  
MM. – Meritíssimo  
M – Milhão  
MOV. - Movimentação  
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária  
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
QGC – Quadro Geral de Credores  
Rel. – Relator (a)  
Resp – Recurso Especial  
RNC – Relação Nominal de Credores  
ROA – Retorno sobre ativo total  
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido  
S. A. – Sociedade Anônima  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
§ - Parágrafo

**ANEXO I – FOTOS DA INSPEÇÃO FÍSICA**

**Texto Lateral: Durante a realização de diligências, esta Administradora Judicial se dirigiu até o endereço da antiga sede da Falida, fotografando o exterior do estabelecimento, conforme fotos ora anexadas.**

